CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ
SUBSTITUTIVO Nº 2 AO PROJETO DE LEI
Nº 6285/2024
PROTOCOLO Nº 359/2024
DATA: 03/05/2024

# SUBSTITUTIVO N.2 AO PROJETO DE LEI Nº 6285/2024

Dispõe sobre a criação da Unidade Municipal de Acolhimento Institucional no Município e dá outras providências

**Art. 1º** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a criar e manter uma Unidade de Acolhimento Institucional no Município, destinada ao acolhimento de crianças e adolescentes em situação de risco, em conformidade com as disposições contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Parágrafo único.** A Unidade Municipal de Acolhimento Institucional é órgão público vinculado à Secretaria de Assistência Social, prestando cuidados a crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por meio de medida protetiva de abrigo, conforme estabelece o artigo 101, inciso VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Art. 2º** O acolhimento institucional terá caráter provisório e excepcional, como forma de transição, até o retorno à família de origem ou, na sua impossibilidade, encaminhamento para família substituta.

**§ 1º** O acolhimento será destinado a crianças e adolescentes de ambos os sexos, inclusive pessoas com deficiência, que se encontrem em situação de risco pessoal e social, cujas famílias ou responsáveis se apresentem impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção.

**§ 2º** Dever-se-á garantir que grupos de crianças e adolescentes com vínculos de parentesco (irmãos, primos) sejam atendidos na mesma unidade.

**Art. 3º** A Unidade receberá crianças e adolescentes para acolhimento, nas seguintes situações:

**§ 1º** Por encaminhamento do Juizado da Infância e Juventude, acompanhados de Guia de Acolhimento Institucional nos termos do artigo 101, §3º do Estatuto da Criança e do Adolescente;

**§ 2º** Por encaminhamento do Conselho Tutelar em caráter excepcional e de urgência, havendo absoluta impossibilidade de permanência com a família, devidamente acompanhado de sua identificação e relatório contendo todas as informações que qualifiquem o acolhimento, tais como:

a) nome completo dos seus pais ou responsáveis;
b) endereço de residência e ponto de referência;
c) nomes de parentes ou de terceiros interessados em sua guarda e os motivos da retirada do convívio familiar.

**§ 3º.** A unidade deverá comunicar o Juizado da Infância e Juventude no prazo de 24 (vinte e quatro horas), conforme preconiza o Art. 93 do ECA.

**§ 4º** A falta ou a carência de recursos materiais da família não constitui motivo suficiente para o acolhimento de crianças e adolescentes, de acordo com o Art. 23 do ECA.

**Art. 4º** O serviço de acolhimento para crianças e adolescentes prestado na Unidade não se confunde com aquele prestado em estabelecimentos organizados destinados ao acompanhamento de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa a que se refere Art. 112 do ECA, nem com o serviço para tratamento psiquiátrico de crianças e adolescentes ou com comprovado envolvimento com substâncias psicoativas.

**Art. 5º** - A Unidade Municipal de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes tem como objetivos:

**I** - Prestar cuidados a um grupo de até 10 (dez) crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por meio de medida protetiva de acolhimento institucional, conforme Art.101, VII, do ECA;

**II** - Acolher e proteger crianças e adolescentes de 0 a 18 anos incompletos, sem distinção socioeconômica, étnica, religiosa, sexual, ou ainda, por serem pessoas com deficiência;

**III** - Acolher crianças e adolescentes conforme o art. 98 do ECA, somente depois de esgotados todos os recursos para sua manutenção na família de origem, extensa ou comunidade, a fim de garantir que o afastamento da criança ou do adolescente do contexto familiar seja uma medida excepcional, aplicada apenas nas situações de grave risco a sua integridade física e/ou psíquica, nos termos do artigo 3ª desta lei;

**IV** - Ofertar à criança e ao adolescente um ambiente de cuidados facilitadores de desenvolvimento, em conformidade com o art. 92 do ECA;

**V** - Estimular o desenvolvimento de relações mais próximas do ambiente familiar, oferecendo um ambiente acolhedor, promovendo o bem-estar e a busca do restabelecimento da saúde física, mental e emocional, e a confiança através de uma vivência saudável;

**VI** - Proporcionar vínculo estável entre o cuidador e as crianças/adolescentes atendidos, além de favorecer seu convívio comunitário;

**VII** - Capacitar a equipe de profissionais, por meio de reuniões, palestras, debates e encontros dirigidos ao trabalho desenvolvido;

**VIII** - Utilizar-se de serviços e projetos disponíveis na comunidade local;

**IX** - Atender todas as premissas do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), especialmente no que diz respeito ao fortalecimento dos vínculos familiares e sociais, bem como oferecimento de oportunidades para a reinserção na família de origem ou substituta;

**X** - Cumprir e fazer cumprir as normas estabelecidas no Regimento Interno da unidade, com relação aos profissionais e acolhidos;

**XI** - Proporcionar aos acolhidos durante sua permanência na unidade: alimentação, vestuário, material escolar, entre outros materiais necessários.

**Parágrafo único.** Em prestígio à garantia do direito à convivência e reinserção familiar, a unidade de Acolhimento Institucional não receberá crianças e adolescentes de outros Municípios.

**Art. 6º** O Serviço de Acolhimento Institucional da Unidade será gerida pelo seguinte Grupo Profissional:

**I** - Equipe Técnica, formada por servidores integrantes do quadro próprio de servidores públicos municipais:

**a)** 01 (um) Assistente Social;

**b)** 01 (um) Psicólogo;

**II**- Assessoria Técnica, exercida por (01) um Assessor de Proteção Social Especial de Alta Complexidade, integrante da estrutura organizacional da Secretaria de Assistência Social, com vencimentos previstos em Lei própria;

**III** - Equipe Funcional, estruturada por servidores integrantes do quadro próprio dos servidores públicos municipais, dos seguintes cargos, como segue:

**a)** Cuidador de Acolhimento Institucional;

**b)** Auxiliar de Cuidador em Acolhimento Institucional;

**§ 1º.** A habilitação necessária ao ingresso e às atividades a serem desenvolvidas constam nos Anexos II e III desta Lei.

**§ 2º.** A realização de consultas médicas, medicamentos, exames laboratoriais e demais exames especializados, consultas e tratamento odontológico e demais especialidades e internações serão realizadas por meio da rede de saúde do Município e suas referências.

**§ 3º.** Os membros do Grupo Profissional, enquanto estiveram inseridos no Serviço de Acolhimento Institucional da Unidade, estarão vinculados à Secretaria Municipal de Assistência Social.

**Art. 7º** Ficam assegurados os seguintes direitos para os membros da Equipe Funcional:

**I** – repouso de 36 horas consecutivas após 12 horas de trabalho;

**II** – apoio técnico, administrativo e financeiro no desempenho das suas funções;

**Art. 8º** Os membros do Grupo Profissional, atuantes junto ao Serviço de Acolhimento Institucional no Município de Palmeira ficam sujeitos ao regime disciplinar da Lei Municipal n. 1700, de 28 de março de 1994.

**Art. 9º** Compete à Secretaria de Assistência Social proceder à inscrição do Serviço Municipal de Acolhimento Institucional junto ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente (CMDCA) para análise, aprovação do plano político pedagógico e regimento interno da unidade e competente registro, nos termos do § 1º, do art. 90 do ECA, bem como prestar todas as informações e fornecer documentos necessários à reavaliação do serviço, na forma do § 3º, do art. 90 do ECA.

**Art. 10.** O Grupo Profissional, com o auxílio dos demais profissionais da Secretaria de Assistência Social, deverá desenvolver projetos e atividades complementares de curto e médio prazo e apresentá-los junto ao CMDCA, com vistas à captação de recursos vinculados ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, para a execução junto às crianças e adolescentes acolhidos e respectivas famílias.

**Art. 11.** O orçamento municipal consignará todas as dotações orçamentárias necessárias para a manutenção do Serviço de Acolhimento Institucional, ficando o Poder

Executivo autorizado a efetuar as aberturas ou suplementações que se fizerem necessárias, no primeiro exercício de vigência desta Lei, mediante Decreto, independentemente do percentual anteriormente autorizado na Lei Orçamentária Anual.

**Parágrafo único.** Para os exercícios subsequentes, o orçamento municipal deverá prever recursos necessários à manutenção do serviço.

**Art. 12.** As medidas necessárias à aplicação desta Lei serão regulamentadas por Decreto do Poder Executivo.

**Art. 13.** As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações próprias constantes do orçamento vigente.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 02 de maio de 2024.

SERGIO LUIS BELICH:75281554972

Assinado de forma digital por SERGIO LUIS BELICH:75281554972
Dados: 2024.05.03 11:43:32 -03'00'

**SERGIO BELICH**
Prefeito do Município de Palmeira

# ANEXO I

| EQUIPE TÉCNICA | | |
|---|---|---|
| MEMBROS | CARGA HORÁRIA | Vencimentos |
| Assistente Social | 40h | Lei nº 4132 de 17/05/2016 |
| Psicólogo | 40h | Lei nº 4132 de 17/05/2016 |

| EQUIPE FUNCIONAL | | |
|---|---|---|
| FUNÇÃO | CARGA HORÁRIA | Gratificação |
| Cuidador de Acolhimento Institucional | Regime de escalas 12h/36h | Lei nº 4132 de 17/05/2016 |
| Auxiliar de Cuidador em Acolhimento Institucional | Regime de escalas 12h/36h | Lei nº 4132 de 17/05/2016 |

# ANEXO II
## ATRIBUIÇÕES DA EQUIPE TÉCNICA

a) PSICÓLOGO E ASSISTENTE SOCIAL:
**Requisito:** Formação mínima - Nível Superior Completo e Inscrição no CRP (Psicólogo) e CRESS (Assistente Social).

**Atribuições:** Elaborar, em conjunto com o profissional cuidador e, sempre que possível, com a participação das crianças e adolescentes acolhidos, as regras e rotinas fundamentadas no Projeto Político Pedagógico; realizar o acompanhamento psicossocial dos usuários e suas famílias, visando à reintegração familiar; apoiar na construção dos processos de trabalho desenvolvidos; apoiar e acompanhar o trabalho desenvolvido pelos cuidadores; realizar capacitação e acompanhamento dos cuidadores e demais funcionários; encaminhar, discutir e planejar em conjunto com outros atores da rede de serviços e Sistema de Garantia de Direitos, as intervenções necessárias ao acompanhamento das crianças, adolescentes e suas famílias; organizar as informações das crianças, adolescentes e suas famílias, na forma de prontuário individual; encaminhar relatórios atualizados ao Ministério Público e/ou Poder Judiciário sobre a situação de cada criança e adolescente, indicando a possibilidade de reintegração familiar, necessidade da aplicação de novas medidas ou, quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem, a necessidade de encaminhamento para adoção; realizar, em parceria com o cuidador, a preparação da criança / adolescente para o desligamento do serviço; mediar, em parceria com o cuidador, o processo de aproximação e (re)construção do vínculo afetivo com a família de origem, extensa ou adotiva, quando for o caso.

b) ASSESSOR DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE ALTA COMPLEXIDADE:
**Requisito:** Formação mínima - Nível Superior Completo

**Atribuições:** Perante o Serviço de Acolhimento Institucional no Município de Palmeira, O Assessor de Proteção Social Especial de Alta Complexidade deve supervisionar todos os devidos cuidados às crianças e adolescentes abrigadas, mantendo o clima residencial e familiar, preservando a identidade familiar e oferecendo ambiente de respeito e dignidade às crianças e os adolescentes; 2. O Assessor de Proteção Social Especial de Alta Complexidade deve obrigatoriamente propiciar o desenvolvimento da solidariedade, cooperação e valorização da ordem social e familiar; 3. O Assessor de Proteção Social Especial de Alta Complexidade deve obrigatoriamente, em conjunto com os demais membros da equipe de trabalho, viabilizar condições adequadas para o ingresso de novos abrigados; 4. O Assessor de Proteção Social Especial de Alta Complexidade deve obrigatoriamente informar expressamente ao Conselho Tutelar, ao CMDCA e a Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme o caso, qualquer irregularidade em relação à criança e o adolescente; 5. O Assessor de Proteção Social Especial de Alta Complexidade deve obrigatoriamente acompanhar, quando solicitado, as crianças e adolescentes quando houver

necessidade de atendimento especializado, bem como em atividades de lazer; 6. O Assessor de Proteção Social Especial de Alta Complexidade deve obrigatoriamente manter e garantir a imparcialidade no cuidado e atenção às crianças e aos adolescentes; 7. O Assessor de Proteção Social Especial de Alta Complexidade obrigatoriamente não pode se ausentar do local de trabalho sem prévia autorização da Secretaria Municipal de Assistência Social; 8. O Assessor de Proteção Social Especial de Alta Complexidade deve obrigatoriamente avisar expressamente em caso de fuga e crianças ou adolescentes da Entidade, imediatamente, o Conselho Tutelar e à Secretaria Municipal de Assistência Social; 9. O Assessor de Proteção Social Especial de Alta Complexidade deve obrigatoriamente (se for o caso) garantir o cumprimento do cardápio previamente determinado pela nutricionista municipal e servir as refeições; 10. O Assessor de Proteção Social Especial de Alta Complexidade deve obrigatoriamente propiciar preservação dos vínculos familiares conforme avaliação da equipe técnica da casa lar, permitindo visitas dos genitores ou responsáveis e dispensando a estes, o respeito e atenção necessária, mas, vetando as visitas daqueles que se apresentarem em estado de embriaguez, ou se revelar inoportuno para o local. 11. O Assessor de Proteção Social Especial de Alta Complexidade pode requisitar desde que expressamente o material didático que julgar necessário ao desempenho de sua função; 12. O Assessor de Proteção Social Especial de Alta Complexidade pode opinar sobre o planejamento de atividades a serem desenvolvidas pelos abrigados; 13. O Assessor de Proteção Social Especial de Alta Complexidade deve obrigatoriamente comunicar expressamente ocorrências que exijam providências superiores; 14. O Assessor de Proteção Social Especial de Alta Complexidade pode utilizar-se das dependências, das instalações e dos recursos materiais do estabelecimento, necessários o exercício de suas funções. 15. O Assessor de Proteção Social Especial de Alta Complexidade não deve receber, na Instituição de Acolhimento, pessoas não agendadas previamente, ou que não possuam vínculos com as crianças e adolescentes acolhidos, salvo determinação judicial, nem apresentar as crianças e adolescentes a casais interessados na adoção dos mesmos sem determinação judicial; 16. O Assessor de Proteção Social Especial de Alta Complexidade não deve aplicar ou proferir qualquer modalidade de castigos ou ofensas, físicos, verbais ou psicológicos as crianças e adolescentes, nem mesmo expô-los a situação vexatória; 17. O Assessor de Proteção Social Especial de Alta Complexidade somente deve solicitar a presença dos pais com avaliação dos técnicos da Instituição de Acolhimento; 18. O Assessor de Proteção Social Especial de Alta Complexidade não deve provocar discórdia ou indisciplina na Entidade, entre residentes ou profissionais; 19. O Assessor de Proteção Social Especial de Alta Complexidade não deve deixar os abrigados sozinhos quando estiverem sob sua responsabilidade; 20. O Assessor de Proteção Social Especial de Alta Complexidade não deve fornecer endereços e informações de pais dos residentes a pessoas estranhas; 21. O Assessor de Proteção Social Especial de Alta Complexidade deve zelar pela guarda e conservação do imóvel e de todos os bens que guarnecem a Instituição de Acolhimento do Município de Palmeira; 22. O Assessor de Proteção Social Especial de Alta Complexidade deve participar da criação ou alteração, em conjunto com a equipe técnica, dos processos de trabalho referente ao serviço executado; 23. O Assessor de Proteção Social Especial de Alta Complexidade deve articular com a rede de serviços e Sistema de Garantia de Direitos, quando for necessário; 24. O Assessor de Proteção Social Especial de Alta Complexidade deve participar de reuniões de rede e estudos de caso quando convocado; 25. O Assessor de Proteção Social Especial de Alta Complexidade deve garantir a plena gestão da unidade.

# ANEXO III
## ATRIBUIÇÕES DA EQUIPE FUNCIONAL

a) **CUIDADOR DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL**
**Requisito: Ensino Médio completo e CNH**

**Atribuições:** Apoiar os usuários no planejamento e organização de sua rotina diária; apoiar e monitorar os cuidados com a moradia, como organização e limpeza do ambiente e preparação dos alimentos; auxiliar e supervisionar os usuários nas atividades de higiene, organização, alimentação e lazer, incluindo o preparo de mamadeiras, troca de fraldas, banhos em bebês e em crianças e adolescentes com deficiência, e demais demandas de saúde, que necessitarem de apoio; assistir os usuários em atividades externas; realizar atividades lúdicas e recreativas; desenvolver atividades visando a proteção integral, promoção da autonomia e autoestima dos usuários, preservando a história de vida das crianças e adolescentes; promover atividades no serviço de acolhimento de cuidados básicos essenciais para a vida diária e instrumentais de autonomia e estimular participação social dos usuários, contemplando as dimensões individuais e coletivas; fortalecer a convivência familiar e comunitária; atuar na recepção dos usuários possibilitando um ambiente acolhedor; identificar as necessidades e demandas dos usuários; acompanhar nos serviços de saúde, escola e outros serviços requeridos no cotidiano; apoiar na preparação da criança ou adolescente para o desligamento, sendo para tanto orientado e supervisionado por um profissional de

nível superior; participar das reuniões de equipe para o planejamento das atividades, avaliação de processos, fluxos de trabalho e resultado. Organiza a rotina doméstica e o espaço residencial; prestar os cuidados básicos com alimentação, higiene e proteção das crianças e adolescentes; organiza o espaço físico e as atividades adequadas ao grau de desenvolvimento de cada criança ou adolescente; proporciona auxílio à criança e ao adolescente para lidar com sua história de vida, fortalecendo sua autoestima e a construção de sua identidade; acompanha as crianças e adolescentes durante a prestação de serviços de saúde, de ensino e demais serviços comuns ao cotidiano, junto com o psicólogo, o assistente social ou com outro profissional de nível superior, quando o caso o exigir; presta apoio na preparação da criança ou adolescente para o desligamento do acolhimento, sob a orientação e a supervisão de psicólogo, de assistente social e dos demais profissionais que o caso exigir; mantem uma relação afetiva personalizada e individualizada com cada criança e/ou adolescente; promove cuidados básicos com alimentação, higiene e proteção aos acolhidos; organiza o ambiente (espaço físico e atividades adequadas ao grau de desenvolvimento de cada criança ou adolescente); dirigir veículos leves, mediante autorização prévia, quando necessário ao exercício das demais atividades; manter organizados, limpos e conservados os materiais, máquinas, equipamentos e local de trabalho; cumpre e faz cumprir o Regimento Interno da Unidade em todas as suas disposições.

b) AUXILIAR DE CUIDADOR
**Requisito: Ensino Médio completo**

**Atribuições:** Apoiar o cuidador em todas as suas funções; realizar cuidados com a moradia, de organização e limpeza do ambiente e preparação dos alimentos, dentre outros; auxiliar e supervisionar os usuários nas atividades de higiene, organização, alimentação e lazer; facilitar o planejamento e organização da rotina diária das crianças e adolescentes; realizar o acompanhamento nos serviços de saúde e outros, quando necessário. Auxilia nas funções do Cuidador; organiza a rotina doméstica e o espaço residencial; auxilia na prestação dos cuidados básicos com alimentação, higiene e proteção das crianças e adolescentes; auxilia na organização do espaço físico e as atividades; acompanha as crianças e adolescentes durante a prestação de serviços de saúde, de ensino e demais serviços comuns ao cotidiano, junto com o psicólogo, o assistente social ou com outro profissional de nível superior, quando o caso o exigir; mantem uma relação afetiva personalizada e individualizada com cada criança e/ou adolescente; promove cuidados básicos com alimentação, higiene e proteção aos acolhidos; organiza o ambiente (espaço físico e atividades adequadas ao grau de desenvolvimento de cada criança ou adolescente); manter organizados, limpos e conservados os materiais, máquinas, equipamentos e local de trabalho; cumpre e faz cumprir o Regimento Interno da Unidade em todas as suas disposições.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 02 de maio de 2024.

SERGIO LUIS BELICH:75281554972

Assinado de forma digital por SERGIO LUIS BELICH:75281554972
Dados: 2024.05.03 11:43:57 -03'00'

**SERGIO BELICH**
Prefeito do Município de Palmeira

## Justificativa

Encaminho o presente substitutivo Projeto de Lei n. 6285/2024, novas alterações em relação à proposta inicial e secundária, à apreciação do Poder Legislativo do Município de Palmeira, destinado a **providenciar o atendimento ao Procedimento Administrativo n. 0098.23.000396-8 / Compromisso de Ajustamento e Conduta n. 01/2024 firmado junto ao Ministério Público do Paraná**, celebrado nos termos do art. 211 da Lei n. 8.069/90.

Quando:

"Aos 26 dias do mês de março de 2024, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANA, por meio do Promotor de Justiça, Dr. ANTONIO CARLOS NERVINO, neste ato denominado COMPROMISSÁRIO, e o Prefeito Municipal, SÉRGIO LUIS BELICH, representando o MUNICOPIO DE PALMEIRA, neste ato denominado COMPROMITENTE, devidamente assistido pelo corpo jurídico municipal, os quais celebram, nos termos do art. 211 da Lei no 8.069/90, o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar a estrutura destinada ao atendimento de crianças e adolescentes do Município de Palmeira, observados os ditames da Doutrina da Proteção Integral prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei no 8.069/90);

CONSIDERANDO necessidade de dar efetividade às determinações da Justiça da Infância e da Juventude, bem como do Conselho Tutelar, no que diz respeito ao acolhimento, em caráter excepcional e temporário, de crianças e adolescentes que, por qualquer razão, tenham de ser afastadas e/ou não possam ser imediatamente reintegradas ao convívio familiar

CONSIDERANDO que o acolhimento institucional de crianças e adolescentes deve observar as normas e princípios expressos na Lei nº 8.069/90, bem como em normas correlatas aplicáveis, como parte de uma política pública mais abrangente destinada à plena efetivação do Direito à Convivência Familiar de todas as crianças e adolescentes, cuja implementação pelos municípios é obrigatória, inclusive sob pena de responsabilidade (cf. arts. 50; 87, incisos VI e VII; 88, incisos I, IV e VI; 90, $20; 208, inciso IX e 216, todos da Lei no 8.069/90);

RESOLVEM, de comum acordo, estabelecer as seguintes cláusulas e condições:

Cláusula 1ª: o COMPROMITENTE providenciará, em regime próprio ou de colaboração, a inauguração e manutenção da entidade de acolhimento institucional denominada "CASA-LAR", que terá sua sede na cidade de PALMEIRA, obedecendo aos preceitos contidos no art. 227 e parágrafos da constituição Federal de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente e nas normas complementares correlatas;

Cláusula 2ª: A "CASA-LAR" será administrada pelo COMPROMITENTE, o qual, em ato próprio e apartado deste, poderá estabelecer convênio com outros municípios ou instituições beneficentes para a manutenção da entidade. Esta entidade funcionará sem fins lucrativos e se destinará ao acolhimento institucional temporário e excepcional de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e/ou em situação de risco, encaminhados pela autoridade judiciária ou pelo Conselho Tutelar, bem como ao atendimento de suas respectivas famílias;

Cláusula 3ª: A entidade de acolhimento obedecerá rigorosamente às normas e princípios previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, em especial os elencados nos arts. 92; 100, par. único e 101, §§1° a 9°, bem como as normas complementares aplicáveis;

Cláusula 4ª: O COMPROMITENTE elaborará, no prazo de 30 (trinta) dias, o programa de atendimento respectivo, que deverá contemplar, além da proposta detalhada para o atendimento às crianças e adolescentes acolhidas, previsão para a manutenção ou resgate dos vínculos familiares e reestruturação da família, para o que deverão ser estabelecidas parcerias com outros órgãos públicos e entidades não governamentais (cf. arts. 86; 88, inciso VI e 101, §7°, da Lei nº 8.069/90);

Cláusula 5ª: As crianças e adolescentes acolhidos serão separadas em quartos e alas distintas e isoladas entre si, de acordo com os critérios de sexo, idade, compleição física e eventuais necessidades especiais. Sendo previsto o atendimento a crianças e adolescentes de 0 (zero) a 18 (dezoito) anos;

Cláusula 6ª: A configuração dos espaços físicos da entidade deverá obedecer aos parâmetros de infraestrutura estabelecidos no item 4.1.5, do documento "Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes", aprovado pela Resolução Conjunta 01, de 18 de junho de 2009, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS);

Cláusula 7ª: O prédio onde a entidade funcionará será submetido a vistoria pelos órgãos técnicos competentes, que deverão elaborar os respectivos laudos avaliativos, atestando as condições de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança, com observância das normas aplicáveis;

Cláusula 8ª: Tão logo concluído, o projeto relativo ao programa de atendimento deverá ser encaminhado ao MINISTÉRIO PÚBLICO para análise e, concomitantemente, para análise e registro no Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente das cidades, conforme previsto no art. 90, §1°, da Lei n. 8.069/90, de modo a integrar a "rede" de proteção à criança e ao adolescente local, com posterior comunicação do registro ao Poder Judiciário e Conselhos Tutelares e de Direitos da Criança e do Adolescente dos municípios consorciados;

Cláusula 9ª: O regimento interno da nova casa deverá ser elaborado e aprovado em até 30 (trinta) dias após a aprovação do projeto, remetendo-se cópias ao MINISTÉRIO PÚBLICO e ao Conselho Municipal dos Direito da Criança e do Adolescente de Palmeira e de eventuais municípios consorciados/conveniados, devendo dele ser dado conhecimento também ao Poder Judiciário e Conselhos Tutelares respectivos;

Cláusula 10ª: Quanto à seleção e capacitação dos funcionários e profissionais vinculados à entidade de acolhimento serão observados os parâmetros estabelecidos pela Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS (NOB-K) e ainda pelo documento "Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes", do CONANDA e CNAS;

Cláusula 11ª: O atendimento prestado pelos referidos funcionários ocorrerá de forma ininterrupta, inclusive nos finais de semana e feriados, sendo suas atividades detalhadas na proposta de atendimento (plano de ação) a ser apresentada e registrada junto ao CMDCA dos respectivos Municípios;

Cláusula 12ª: A entidade de acolhimento será administrada por um Coordenador, que será equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direito, conforme prevê o art. 92, § 1°, do Estatuto da Criança e do Adolescente indicado e que será remunerado pelo Município, conforme definido pelo COMPROMITENTE em ato próprio;

Cláusula 13ª: o COMPROMITENTE assegurará, integralmente, os recursos materiais indispensáveis a manutenção da entidade de acolhimento, incluindo a remuneração dos funcionários que exercem suas atividades no local, bem como a estrutura para funcionamento, bens móveis, luz, água, alimentação, medicamentos e demais necessidades básicas das crianças e adolescente acolhidos, sem prejuízo do atendimento de suas respectivas famílias, nos moldes do contido nas cláusulas anteriores. Na hipótese de contratação de instituição beneficente para a execução desse serviço, caberá à referida instituição a observância do disposto nesta cláusula, que o fará sob fiscalização municipal;

Cláusula 14ª: COMPROMITENTE deverá prever dotação orçamentária específica e em valor suficiente a assegurar as obrigações ora pactuadas, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária para o próximo exercício e os seguintes, sem prejuízo do enquadramento das despesas a serem feitas em caráter emergencial, ainda no presente exercício, em projeto/atividade já existente ou em novos projetos/atividades, seja através do remanejamento dos recursos de outras áreas, seja através da abertura de crédito orçamentário suplementar ou especial, com submissão da matéria ao Legislativo Municipal para apreciação em regime de urgência (conforme arts. 40, caput e par. Único, alíneas "b", "c" e "d" c/c 90, §20, 100, par. único, inciso III e 259, par. único, da Lei n° 8.069/90);

Cláusula 15ª: O COMPROMITENTE fica ciente de que é de Sua inteira responsabilidade a adequação à Lei n.0 4.320/64 (Lei das Finanças Públicas), bem como à Lei Complementar n.° 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

Cláusula 16ª: Fica estabelecida a data de 30 de junho de 2024 para a conclusão da implantação da entidade de acolhimento e, consequentemente, para o início do funcionamento do programa respectivo;

Cláusula 17ª: Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o descumprimento das obrigações assumidas neste termo sujeitará o COMPROMITENTE ao pagamento de multa de R$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso, corrigidos monetariamente pelo IGPM, mais de 6% (seis por cento) ao ano, a partir desta data, que revertera em igual parcela ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente local, até o limite de R$ 30.000,00 (trinta mil reais);

Cláusula 18ª: Além da fluência da multa, o descumprimento deste Termo de Ajustamento de Conduta poderá dar ensejo à adoção das medidas judiciais cabíveis, com a apuração de eventual responsabilidade pessoal dos agentes públicos omissos, a teor do disposto nos arts. 208, caput e inciso IX c/c 216, todos da Lei no 8.069/90, bem como disposições correlatas contidas no Dec. Lei no 201/67 e Lei no 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa);

Cláusula 19ª: Fica ciente o COMPROMITENTE de que este Termo de Ajustamento de Conduta tem eficácia plena a partir de sua assinatura e valerá como título executivo extrajudicial, na forma do art. 211, da Lei no 8.069/90, art. 5°, §6° da Lei no 7.347/85 e do art. 585, inciso VII do Código de Processo Civil.

Assim ajustados, assinam o presente termo, a fim de que produza os jurídicos e legais efeitos."

Sendo assim, conforme já manifestado anteriormente, as providências advindas do presente Projeto de Lei se apresentam relevantes, diante da importância frente ao **Compromisso de Ajustamento e Conduta n. 01/2024 firmado junto ao Ministério Público do Paraná**, bem como para o saudável desenvolvimento e atuação da Administração Pública deste Município.

Posto isso, certo da importância do presente Projeto de Lei, solicito seja este Projeto apreciado e aprovado por Vossas Senhorias, reiterando, por oportuno, meus protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 02 de maio de 2024.

SERGIO LUIS BELICH:75281554972

Assinado de forma digital por SERGIO LUIS BELICH:75281554972
Dados: 2024.05.03 11:44:12 -03'00'

**SERGIO BELICH**
Prefeito do Município de Palmeira

# SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6285/2024

Dispõe sobre a criação da Unidade Municipal de Acolhimento Institucional no Município e dá outras providências

**Art. 1º** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a criar e manter uma Unidade de Acolhimento Institucional no Município, destinada ao acolhimento de crianças e adolescentes em situação de risco, em conformidade com as disposições contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Parágrafo único.** A Unidade Municipal de Acolhimento Institucional é órgão público vinculado à Secretaria de Assistência Social, prestando cuidados a crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por meio de medida protetiva de abrigo, conforme estabelece o artigo 101, inciso VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Art. 2º** O acolhimento institucional terá caráter provisório e excepcional, como forma de transição, até o retorno à família de origem ou, na sua impossibilidade, encaminhamento para família substituta.

**§ 1º** O acolhimento será destinado a crianças e adolescentes de ambos os sexos, inclusive pessoas portadoras de deficiência, que se encontrem em situação de risco pessoal e social, cujas famílias ou responsáveis se apresentem impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção.

**§ 2º** Dever-se-á garantir que grupos de crianças e adolescentes com vínculos de parentesco (irmãos, primos) sejam atendidos na mesma unidade.

**Art. 3º** A Unidade receberá crianças e adolescentes para acolhimento, nas seguintes situações:

**§ 1º** Por encaminhamento do Juizado da Infância e Juventude, acompanhados de Guia de Acolhimento Institucional nos termos do artigo 101, §3º do Estatuto da Criança e do Adolescente;

**§ 2º** Por encaminhamento do Conselho Tutelar em caráter excepcional e de urgência, havendo absoluta impossibilidade de permanência com a família, devidamente acompanhado de sua identificação e relatório contendo todas as informações que qualifiquem o acolhimento, tais como:

a) nome completo dos seus pais ou responsáveis;
b) endereço de residência e ponto de referência;
c) nomes de parentes ou de terceiros interessados em sua guarda e os motivos da retirada do convívio familiar.

**§ 3º.** A unidade deverá comunicar o Juizado da Infância e Juventude no prazo de 24 (vinte e quatro horas), conforme preconiza o Art. 93 do ECA.

**§ 4º** A falta ou a carência de recursos materiais da família não constitui motivo suficiente para o acolhimento de crianças e adolescentes, de acordo com o Art. 23 do ECA.

**Art. 4º** O serviço de acolhimento para crianças e adolescentes prestado na Unidade não se confunde com aquele prestado em estabelecimentos organizados destinados ao acompanhamento de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa a que se refere Art. 112 do ECA, nem com o serviço para tratamento psiquiátrico de crianças e adolescentes ou com comprovado envolvimento com substâncias psicoativas.

**Art. 5º** - A Unidade Municipal de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes tem como objetivos:

**I** - Prestar cuidados a um grupo de até 10 (dez) crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por meio de medida protetiva de acolhimento institucional, conforme Art.101, VII, do ECA;

**II** - Acolher e proteger crianças e adolescentes de 0 a 18 anos incompletos, sem distinção socioeconômica, étnica, religiosa, sexual, ou ainda, por serem pessoas com deficiência;

**III** - Acolher crianças e adolescentes conforme o art. 98 do ECA, somente depois de esgotados todos os recursos para sua manutenção na família de origem, extensa ou comunidade, a fim de garantir que o afastamento da criança ou do adolescente do contexto familiar seja uma medida excepcional, aplicada apenas nas situações de grave risco a sua integridade física e/ou psíquica, nos termos do artigo 3ª desta lei;

**IV** - Ofertar à criança e ao adolescente um ambiente de cuidados facilitadores de desenvolvimento, em conformidade com o art. 92 do ECA;

**V** - Estimular o desenvolvimento de relações mais próximas do ambiente familiar, oferecendo um ambiente acolhedor, promovendo o bem-estar e a busca do restabelecimento da saúde física, mental e emocional, e a confiança através de uma vivência saudável;

**VI** - Proporcionar vínculo estável entre o cuidador e as crianças/adolescentes atendidos, além de favorecer seu convívio comunitário;

**VII** - Capacitar a equipe de profissionais, por meio de reuniões, palestras, debates e encontros dirigidos ao trabalho desenvolvido;

**VIII** - Utilizar-se de serviços e projetos disponíveis na comunidade local;

**IX** - Atender todas as premissas do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), especialmente no que diz respeito ao fortalecimento dos vínculos familiares e sociais, bem como oferecimento de oportunidades para a reinserção na família de origem ou substituta;

**X** - Cumprir e fazer cumprir as normas estabelecidas no Regimento Interno da unidade, com relação aos profissionais e acolhidos;

**XI** - Proporcionar aos acolhidos durante sua permanência na unidade: alimentação, vestuário, material escolar, entre outros materiais necessários.

**Parágrafo único.** Em prestígio à garantia do direito à convivência e reinserção familiar, a unidade de Acolhimento Institucional não receberá crianças e adolescentes de outros Municípios.

**Art. 6º** O Programa de Acolhimento Institucional da Unidade será gerida pelo seguinte Grupo Profissional:

**I** - Equipe Técnica, formada por servidores integrantes do quadro próprio de servidores públicos municipais:

**a)** 01 (um) Assistente Social;

**b)** 01 (um) Psicólogo;

**II-** Assessoria Técnica, exercida por (01) um Assessor de Proteção Social Especial de Alta Complexidade, integrante da estrutura organizacional da Secretaria de Assistência Social, com vencimentos previstos em Lei própria;

**III** - Equipe Funcional, estruturada por servidores integrantes do quadro próprio dos servidores públicos municipais da área da saúde, no exercício das seguintes funções gratificadas, criadas como segue:

**a)** Cuidador, 04 (quatro) vagas;

**b)** Auxiliar de Cuidador, 04 (quatro) vagas;

**§ 1º.** A habilitação necessária ao ingresso e às atividades a serem desenvolvidas constam nos Anexos II e III desta Lei.

**§ 2º.** A realização de consultas médicas, medicamentos, exames laboratoriais e demais exames especializados, consultas e tratamento odontológico e demais especialidades e internações serão realizadas por meio da rede de saúde do Município e suas referências.

**§ 3º.** Os membros do Grupo Profissional, enquanto estiveram inseridos no Programa de Acolhimento Institucional da Unidade, estarão vinculados à Secretaria Municipal de Assistência Social.

**Art. 7º** Ficam assegurados os seguintes direitos para os membros da Equipe Funcional:

**I** – repouso de 36 horas consecutivas após 12 horas de trabalho;

**II** – apoio técnico, administrativo e financeiro no desempenho das suas funções;

**Art. 8º** Os membros do Grupo Profissional, atuantes junto ao Programa de Acolhimento Institucional no Município de Palmeira ficam sujeitos ao regime disciplinar da Lei Municipal n. 1700, de 28 de março de 1994.

**Art. 9º** Compete à Secretaria de Assistência Social proceder à inscrição do Programa Municipal de Acolhimento Institucional junto ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente (CMDCA) para análise, aprovação do plano político pedagógico e regimento interno da unidade e competente registro, nos termos do § 1º, do art. 90 do ECA, bem como prestar todas as informações e fornecer documentos necessários à reavaliação do programa, na forma do § 3º, do art. 90 do ECA.

**Art. 10.** O Grupo Profissional, com o auxílio dos demais profissionais da Secretaria de Assistência Social, deverá desenvolver projetos e atividades complementares de curto e médio prazo e apresentá-los junto ao CMDCA, com vistas à captação de recursos vinculados ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, para a execução junto às crianças e adolescentes acolhidos e respectivas famílias.

**Art. 11.** O orçamento municipal consignará todas as dotações orçamentárias necessárias para a manutenção do Programa de Acolhimento Institucional, ficando o Poder Executivo autorizado a efetuar as aberturas ou suplementações que se fizerem necessárias, no

primeiro exercício de vigência desta Lei, mediante Decreto, independentemente do percentual anteriormente autorizado na Lei Orçamentária Anual.

**Parágrafo único.** Para os exercícios subsequentes, o orçamento municipal deverá prever recursos necessários à manutenção do programa.

**Art. 12.** As medidas necessárias à aplicação desta Lei serão regulamentadas por Decreto do Poder Executivo.

**Art. 13.** As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações próprias constantes do orçamento vigente.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 24 de abril de 2024.

SERGIO LUIS BELICH:75281554972

Assinado de forma digital por SERGIO LUIS BELICH:75281554972
Dados: 2024.04.24 15:19:16 -03'00'

**SERGIO BELICH**
Prefeito do Município de Palmeira

# ANEXO I

| EQUIPE TÉCNICA | | |
|---|---|---|
| MEMBROS | CARGA HORÁRIA | Vencimentos |
| Assistente Social | 40h | Lei nº 4132 de 17/05/2016 |
| Psicólogo | 40h | Lei nº 4132 de 17/05/2016 |

| EQUIPE FUNCIONAL | | |
|---|---|---|
| FUNÇÃO | CARGA HORÁRIA | Gratificação |
| Cuidador | Regime de escalas 12h/36h | 15 VRM |
| Auxiliar de cuidador | Regime de escalas 12h/36h | 10 VRM |

# ANEXO II
## ATRIBUIÇÕES DA EQUIPE TÉCNICA

a) PSICÓLOGO E ASSISTENTE SOCIAL: Formação mínima - Nível Superior Completo e Inscrição no CRP (Psicólogo) e CRESS (Assistente Social).

**Atribuições:** Elaborar, em conjunto com o profissional cuidador e, sempre que possível, com a participação das crianças e adolescentes acolhidos, as regras e rotinas fundamentadas no Projeto Político Pedagógico; realizar o acompanhamento psicossocial dos usuários e suas famílias, visando à reintegração familiar; apoiar na construção dos processos de trabalho desenvolvidos; apoiar e acompanhar o trabalho desenvolvido pelos cuidadores; realizar capacitação e acompanhamento dos cuidadores e demais funcionários; encaminhar, discutir e planejar em conjunto com outros atores da rede de serviços e Sistema de Garantia de Direitos, as intervenções necessárias ao acompanhamento das crianças, adolescentes e suas famílias; organizar as informações das crianças, adolescentes e suas famílias, na forma de prontuário individual; encaminhar relatórios atualizados ao Ministério Público e/ou Poder Judiciário sobre a situação de cada criança e adolescente, indicando a possibilidade de reintegração familiar, necessidade da aplicação de novas medidas ou, quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem, a necessidade de encaminhamento para adoção; realizar, em parceria com o cuidador, a preparação da criança / adolescente para o desligamento do serviço; mediar, em parceria com o cuidador, o processo de aproximação e (re)construção do vínculo afetivo com a família de origem, extensa ou adotiva, quando for o caso.

b) ASSESSOR DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE ALTA COMPLEXIDADE: Formação mínima - Nível Superior Completo

Atribuições: Perante o Programa de Acolhimento Institucional no Município de Palmeira,

O Assessor de Proteção Social Especial de Alta Complexidade deve supervisionar todos os devidos cuidados às crianças e adolescentes abrigadas, mantendo o clima residencial e familiar, preservando a identidade familiar e oferecendo ambiente de respeito e dignidade às crianças e os adolescentes; 2. O Assessor de Proteção Social Especial de Alta Complexidade deve obrigatoriamente propiciar o desenvolvimento da solidariedade, cooperação e valorização da ordem social e familiar; 3. O Assessor de Proteção Social Especial de Alta Complexidade deve obrigatoriamente, em conjunto com os demais membros da equipe de trabalho, viabilizar condições adequadas para o ingresso de novos abrigados; 4. O Assessor de Proteção Social Especial de Alta Complexidade deve obrigatoriamente informar expressamente ao Conselho Tutelar, ao CMDCA e a Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme o caso, qualquer irregularidade em relação à criança e o adolescente; 5. O Assessor de Proteção Social Especial de Alta Complexidade deve obrigatoriamente acompanhar, quando solicitado, as crianças e adolescentes quando houver necessidade de atendimento especializado, bem como em atividades de lazer; 6. O Assessor de Proteção Social Especial de Alta Complexidade deve obrigatoriamente manter e garantir a imparcialidade no cuidado e atenção às crianças e aos adolescentes; 7. O Assessor de Proteção Social Especial de

Alta Complexidade obrigatoriamente não pode se ausentar do local de trabalho sem prévia autorização da Secretaria Municipal de Assistência Social; 8. O Assessor de Proteção Social Especial de Alta Complexidade deve obrigatoriamente avisar expressamente em caso de fuga e crianças ou adolescentes da Entidade, imediatamente, o Conselho Tutelar e à Secretaria Municipal de Assistência Social; 9. O Assessor de Proteção Social Especial de Alta Complexidade deve obrigatoriamente (se for o caso) garantir o cumprimento do cardápio previamente determinado pela nutricionista municipal e servir as refeições; 10. O Assessor de Proteção Social Especial de Alta Complexidade deve obrigatoriamente propiciar preservação dos vínculos familiares conforme avaliação da equipe técnica da casa lar, permitindo visitas dos genitores ou responsáveis e dispensando a estes, o respeito e atenção necessária, mas, vetando as visitas daqueles que se apresentarem em estado de embriaguez, ou se revelar inoportuno para o local. 11. O Assessor de Proteção Social Especial de Alta Complexidade pode requisitar desde que expressamente o material didático que julgar necessário ao desempenho de sua função; 12. O Assessor de Proteção Social Especial de Alta Complexidade pode opinar sobre o planejamento de atividades a serem desenvolvidas pelos abrigados; 13. O Assessor de Proteção Social Especial de Alta Complexidade deve obrigatoriamente comunicar expressamente ocorrências que exijam providências superiores; 14. O Assessor de Proteção Social Especial de Alta Complexidade pode utilizar-se das dependências, das instalações e dos recursos materiais do estabelecimento, necessários o exercício de suas funções. 15. O Assessor de Proteção Social Especial de Alta Complexidade não deve receber, na Instituição de Acolhimento, pessoas não agendadas previamente, ou que não possuam vínculos com as crianças e adolescentes acolhidos, salvo determinação judicial, nem apresentar as crianças e adolescentes a casais interessados na adoção dos mesmos sem determinação judicial; 16. O Assessor de Proteção Social Especial de Alta Complexidade não deve aplicar ou proferir qualquer modalidade de castigos ou ofensas, físicos, verbais ou psicológicos as crianças e adolescentes, nem mesmo expô-los a situação vexatória; 17. O Assessor de Proteção Social Especial de Alta Complexidade somente deve solicitar a presença dos pais com avaliação dos técnicos da Instituição de Acolhimento; 18. O Assessor de Proteção Social Especial de Alta Complexidade não deve provocar discórdia ou indisciplina na Entidade, entre residentes ou profissionais; 19. O Assessor de Proteção Social Especial de Alta Complexidade não deve deixar os abrigados sozinhos quando estiverem sob sua responsabilidade; 20. O Assessor de Proteção Social Especial de Alta Complexidade não deve fornecer endereços e informações de pais dos residentes a pessoas estranhas; 21. O Assessor de Proteção Social Especial de Alta Complexidade deve zelar pela guarda e conservação do imóvel e de todos os bens que guarnecem a Instituição de Acolhimento do Município de Palmeira; 22. O Assessor de Proteção Social Especial de Alta Complexidade deve participar da criação ou alteração, em conjunto com a equipe técnica, dos processos de trabalho referente ao serviço executado; 23. O Assessor de Proteção Social Especial de Alta Complexidade deve articular com a rede de serviços e Sistema de Garantia de Direitos, quando for necessário; 24. O Assessor de Proteção Social Especial de Alta Complexidade deve participar de reuniões de rede e estudos de caso quando convocado; 25. O Assessor de Proteção Social Especial de Alta Complexidade deve garantir a plena gestão da unidade.

# ANEXO III
## ATRIBUIÇÕES DA EQUIPE FUNCIONAL

a) CUIDADOR

**Atribuições:** Apoiar os usuários no planejamento e organização de sua rotina diária; apoiar e monitorar os cuidados com a moradia, como organização e limpeza do ambiente e preparação dos alimentos; auxiliar e supervisionar os usuários nas atividades de higiene, organização, alimentação e lazer, incluindo o preparo de mamadeiras, troca de fraldas, banhos em bebês e em crianças e adolescentes com deficiência, e demais demandas de saúde, que necessitarem de apoio; assistir os usuários em atividades externas; realizar atividades lúdicas e recreativas; desenvolver atividades visando a proteção integral, promoção da autonomia e autoestima dos usuários, preservando a história de vida das crianças e adolescentes; promover atividades no serviço de acolhimento de cuidados básicos essenciais para a vida diária e instrumentais de autonomia e estimular participação social dos usuários, contemplando as dimensões individuais e coletivas; fortalecer a convivência familiar e comunitária; atuar na recepção dos usuários possibilitando um ambiente acolhedor; identificar as necessidades e demandas dos usuários; acompanhar nos serviços de saúde, escola e outros serviços requeridos no cotidiano; apoiar na preparação da criança ou adolescente para o desligamento, sendo para tanto orientado e supervisionado por um profissional de nível superior; participar das reuniões de equipe para o planejamento das atividades, avaliação de processos, fluxos de trabalho e resultado. Organiza a rotina doméstica e o espaço residencial; prestar os cuidados básicos com alimentação, higiene e proteção das crianças e adolescentes; organiza o espaço físico e as atividades adequadas ao grau de desenvolvimento de cada criança ou adolescente; proporciona auxílio à criança e ao adolescente para lidar com sua história de vida,

fortalecendo sua autoestima e a construção de sua identidade; acompanha as crianças e adolescentes durante a prestação de serviços de saúde, de ensino e demais serviços comuns ao cotidiano, junto com o psicólogo, o assistente social ou com outro profissional de nível superior, quando o caso o exigir; presta apoio na preparação da criança ou adolescente para o desligamento do Programa, sob a orientação e a supervisão de psicólogo, de assistente social e dos demais profissionais que o caso exigir; mantem uma relação afetiva personalizada e individualizada com cada criança e/ou adolescente; promove cuidados básicos com alimentação, higiene e proteção aos acolhidos; organiza o ambiente (espaço físico e atividades adequadas ao grau de desenvolvimento de cada criança ou adolescente); dirigir veículos leves, mediante autorização prévia, quando necessário ao exercício das demais atividades; manter organizados, limpos e conservados os materiais, máquinas, equipamentos e local de trabalho; cumpre e faz cumprir o Regimento Interno da Unidade em todas as suas disposições.

b) AUXILIAR DE CUIDADOR

**Atribuições:** Apoiar o cuidador em todas as suas funções; realizar cuidados com a moradia, de organização e limpeza do ambiente e preparação dos alimentos, dentre outros; auxiliar e supervisionar os usuários nas atividades de higiene, organização, alimentação e lazer; facilitar o planejamento e organização da rotina diária das crianças e adolescentes; realizar o acompanhamento nos serviços de saúde e outros, quando necessário. Auxilia nas funções do Cuidador; organiza a rotina doméstica e o espaço residencial; auxilia na prestação dos cuidados básicos com alimentação, higiene e proteção das crianças e adolescentes; auxilia na organização do espaço físico e as atividades; acompanha as crianças e adolescentes durante a prestação de serviços de saúde, de ensino e demais serviços comuns ao cotidiano, junto com o psicólogo, o assistente social ou com outro profissional de nível superior, quando o caso o exigir; mantem uma relação afetiva personalizada e individualizada com cada criança e/ou adolescente; promove cuidados básicos com alimentação, higiene e proteção aos acolhidos; organiza o ambiente (espaço físico e atividades adequadas ao grau de desenvolvimento de cada criança ou adolescente); manter organizados, limpos e conservados os materiais, máquinas, equipamentos e local de trabalho; cumpre e faz cumprir o Regimento Interno da Unidade em todas as suas disposições.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 24 de abril de 2024.

SERGIO LUIS BELICH:75281554972

Assinado de forma digital por SERGIO LUIS BELICH:75281554972
Dados: 2024.04.24 15:19:35 -03'00'

**SERGIO BELICH**
Prefeito do Município de Palmeira

## Justificativa

Encaminho o presente substitutivo Projeto de Lei n. 6285/2024, algumas alterações em relação à proposta inicial, à apreciação do Poder Legislativo do Município de Palmeira, destinado a **providenciar o atendimento ao Procedimento Administrativo n. 0098.23.000396-8 / Compromisso de Ajustamento e Conduta n. 01/2024 firmado junto ao Ministério Público do Paraná**, celebrado nos termos do art. 211 da Lei n. 8.069/90.

Quando:

"Aos 26 dias do mês de março de 2024, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANA, por meio do Promotor de Justiça, Dr. ANTONIO CARLOS NERVINO, neste ato denominado COMPROMISSÁRIO, e o Prefeito Municipal, SÉRGIO LUIS BELICH, representando o MUNICOPIO DE PALMEIRA, neste ato denominado COMPROMITENTE, devidamente assistido pelo corpo jurídico municipal, os quais celebram, nos termos do art. 211 da Lei no 8.069/90, o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar a estrutura destinada ao atendimento de crianças e adolescentes do Município de Palmeira, observados os ditames da Doutrina da Proteção Integral prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei no 8.069/90);

CONSIDERANDO necessidade de dar efetividade às determinações da Justiça da Infância e da Juventude, bem como do Conselho Tutelar, no que diz respeito ao acolhimento, em caráter excepcional e temporário, de crianças e adolescentes que, por qualquer razão, tenham de ser afastadas e/ou não possam ser imediatamente reintegradas ao convívio familiar

CONSIDERANDO que o acolhimento institucional de crianças e adolescentes deve observar as normas e princípios expressos na Lei nº 8.069/90, bem como em normas correlatas aplicáveis, como parte de uma política pública mais abrangente destinada à plena efetivação do Direito à Convivência Familiar de todas as crianças e adolescentes, cuja implementação pelos municípios é obrigatória, inclusive sob pena de responsabilidade (cf. arts. 50; 87, incisos VI e VII; 88, incisos I, IV e VI; 90, $20; 208, inciso IX e 216, todos da Lei no 8.069/90);

RESOLVEM, de comum acordo, estabelecer as seguintes cláusulas e condições:

Cláusula 1ª: o COMPROMITENTE providenciará, em regime próprio ou de colaboração, a inauguração e manutenção da entidade de acolhimento institucional denominada "CASA-LAR", que terá sua sede na cidade de PALMEIRA, obedecendo aos preceitos contidos no art. 227 e parágrafos da constituição Federal de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente e nas normas complementares correlatas;

Cláusula 2ª: A "CASA-LAR" será administrada pelo COMPROMITENTE, o qual, em ato próprio e apartado deste, poderá estabelecer convênio com outros municípios ou instituições beneficentes para a manutenção da entidade. Esta entidade funcionará sem fins lucrativos e se destinará ao acolhimento institucional temporário e excepcional de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e/ou em situação de risco, encaminhados pela autoridade judiciária ou pelo Conselho Tutelar, bem como ao atendimento de suas respectivas famílias;

Cláusula 3ª: A entidade de acolhimento obedecerá rigorosamente às normas e princípios previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, em especial os elencados nos arts. 92; 100, par. único e 101, §§1° a 9°, bem como as normas complementares aplicáveis;

Cláusula 4ª: O COMPROMITENTE elaborará, no prazo de 30 (trinta) dias, o programa de atendimento respectivo, que deverá contemplar, além da proposta detalhada para o atendimento às crianças e adolescentes acolhidas, previsão para a manutenção ou resgate dos vínculos familiares e reestruturação da família, para o que deverão ser estabelecidas parcerias com outros órgãos públicos e entidades não governamentais (cf. arts. 86; 88, inciso VI e 101, §7°, da Lei nº 8.069/90);

Cláusula 5ª: As crianças e adolescentes acolhidos serão separadas em quartos e alas distintas e isoladas entre si, de acordo com os critérios de sexo, idade, compleição física e eventuais necessidades especiais. Sendo previsto o atendimento a crianças e adolescentes de 0 (zero) a 18 (dezoito) anos;

Cláusula 6ª: A configuração dos espaços físicos da entidade deverá obedecer aos parâmetros de infraestrutura estabelecidos no item 4.1.5, do documento "Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes", aprovado pela Resolução Conjunta 01, de 18 de junho de 2009, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS);

Cláusula 7ª: O prédio onde a entidade funcionará será submetido a vistoria pelos órgãos técnicos competentes, que deverão elaborar os respectivos laudos avaliativos, atestando as condições de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança, com observância das normas aplicáveis;

Cláusula 8ª: Tão logo concluído, o projeto relativo ao programa de atendimento deverá ser encaminhado ao MINISTÉRIO PÚBLICO para análise e, concomitantemente, para análise e registro no Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente das cidades, conforme previsto no art. 90, §1°, da Lei n. 8.069/90, de modo a integrar a "rede" de proteção à criança e ao adolescente local, com posterior comunicação do registro ao Poder Judiciário e Conselhos Tutelares e de Direitos da Criança e do Adolescente dos municípios consorciados;

Cláusula 9ª: O regimento interno da nova casa deverá ser elaborado e aprovado em até 30 (trinta) dias após a aprovação do projeto, remetendo-se cópias ao MINISTÉRIO PÚBLICO e ao Conselho Municipal dos Direito da Criança e do Adolescente de Palmeira e de eventuais municípios consorciados/conveniados, devendo dele ser dado conhecimento também ao Poder Judiciário e Conselhos Tutelares respectivos;

Cláusula 10ª: Quanto à seleção e capacitação dos funcionários e profissionais vinculados à entidade de acolhimento serão observados os parâmetros estabelecidos pela Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS (NOB-K) e ainda pelo documento "Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes", do CONANDA e CNAS;

Cláusula 11ª: O atendimento prestado pelos referidos funcionários ocorrerá de forma ininterrupta, inclusive nos finais de semana e feriados, sendo suas atividades detalhadas na proposta de atendimento (plano de ação) a ser apresentada e registrada junto ao CMDCA dos respectivos Municípios;

Cláusula 12ª: A entidade de acolhimento será administrada por um Coordenador, que será equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direito, conforme prevê o art. 92, § 1°, do Estatuto da Criança e do Adolescente indicado e que será remunerado pelo Município, conforme definido pelo COMPROMITENTE em ato próprio;

Cláusula 13ª: o COMPROMITENTE assegurará, integralmente, os recursos materiais indispensáveis a manutenção da entidade de acolhimento, incluindo a remuneração dos funcionários que exercem suas atividades no local, bem como a estrutura para funcionamento, bens móveis, luz, água, alimentação, medicamentos e demais necessidades básicas das crianças e adolescente acolhidos, sem prejuízo do atendimento de suas respectivas famílias, nos moldes do contido nas cláusulas anteriores. Na hipótese de contratação de instituição beneficente para a execução desse serviço, caberá à referida instituição a observância do disposto nesta cláusula, que o fará sob fiscalização municipal;

Cláusula 14ª: COMPROMITENTE deverá prever dotação orçamentária específica e em valor suficiente a assegurar as obrigações ora pactuadas, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária para o próximo exercício e os seguintes, sem prejuízo do enquadramento das despesas a serem feitas em caráter emergencial, ainda no presente exercício, em projeto/atividade já existente ou em novos projetos/atividades, seja através do remanejamento dos recursos de outras áreas, seja através da abertura de crédito orçamentário suplementar ou especial, com submissão da matéria ao Legislativo Municipal para apreciação em regime de urgência (conforme arts. 40, caput e par. Único, alíneas "b", "c" e "d" c/c 90, §20, 100, par. único, inciso III e 259, par. único, da Lei n° 8.069/90);

Cláusula 15ª: O COMPROMITENTE fica ciente de que é de Sua inteira responsabilidade a adequação à Lei n.0 4.320/64 (Lei das Finanças Públicas), bem como à Lei Complementar n.° 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

Cláusula 16ª: Fica estabelecida a data de 30 de junho de 2024 para a conclusão da implantação da entidade de acolhimento e, consequentemente, para o início do funcionamento do programa respectivo;

Cláusula 17ª: Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o descumprimento das obrigações assumidas neste termo sujeitará o COMPROMITENTE ao pagamento de multa de R$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso, corrigidos monetariamente pelo IGPM, mais de 6% (seis por cento) ao ano, a partir desta data, que revertera em igual parcela ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente local, até o limite de R$ 30.000,00 (trinta mil reais);

Cláusula 18ª: Além da fluência da multa, o descumprimento deste Termo de Ajustamento de Conduta poderá dar ensejo à adoção das medidas judiciais cabíveis, com a apuração de eventual responsabilidade pessoal dos agentes públicos omissos, a teor do disposto nos arts. 208, caput e inciso IX c/c 216, todos da Lei no 8.069/90, bem como disposições correlatas contidas no Dec. Lei no 201/67 e Lei no 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa);

Cláusula 19ª: Fica ciente o COMPROMITENTE de que este Termo de Ajustamento de Conduta tem eficácia plena a partir de sua assinatura e valerá como título executivo extrajudicial, na forma do art. 211, da Lei no 8.069/90, art. 5º, §6º da Lei no 7.347/85 e do art. 585, inciso VII do Código de Processo Civil.

Assim ajustados, assinam o presente termo, a fim de que produza os jurídicos e legais efeitos."

Sendo assim, conforme já manifestado anteriormente, as providências advindas do presente Projeto de Lei se apresentam relevantes, diante da importância frente ao **Compromisso de Ajustamento e Conduta n. 01/2024 firmado junto ao Ministério Público do Paraná**, bem como para o saudável desenvolvimento e atuação da Administração Pública deste Município.

Posto isso, certo da importância do presente Projeto de Lei, solicito seja este Projeto apreciado e aprovado por Vossas Senhorias, reiterando, por oportuno, meus protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 24 de abril de 2024.

SERGIO LUIS BELICH:75281554972

Assinado de forma digital por SERGIO LUIS BELICH:75281554972
Dados: 2024.04.24 15:19:50 -03'00'

**SERGIO BELICH**
Prefeito do Município de Palmeira

**MUNICÍPIO DE PALMEIRA**
**ESTADO DO PARANÁ**
**Procuradoria Geral do Município**

# PROJETO DE LEI Nº_____

Dispõe sobre a criação da unidade municipal de acolhimento institucional, institui quadro de pessoal do serviço no Município e dá outras providências

**Art. 1º** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a criar e manter uma Unidade de Acolhimento Institucional no Município, destinada ao acolhimento de crianças e adolescentes em situação de risco, em conformidade com as disposições contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Parágrafo único.** A Unidade Municipal de Acolhimento Institucional é órgão público vinculado à Secretaria de Assistência Social, prestando cuidados a crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por meio de medida protetiva de abrigo, conforme estabelece o artigo 101, inciso VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Art. 2º** O acolhimento institucional terá caráter provisório e excepcional, como forma de transição, até o retorno à família de origem ou, na sua impossibilidade, encaminhamento para família substituta.

**§ 1º** O acolhimento será destinado a crianças e adolescentes de ambos os sexos, inclusive pessoas portadoras de deficiência, que se encontrem em situação de risco pessoal e social, cujas famílias ou responsáveis se apresentem impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção.

**§ 2º** Dever-se-á garantir que grupos de crianças e adolescentes com vínculos de parentesco (irmãos, primos) sejam atendidos na mesma unidade.

**Art. 3º** A Unidade receberá crianças e adolescentes para acolhimento, nas seguintes situações:

**§ 1º** Por encaminhamento do Juizado da Infância e Juventude, acompanhados de Guia de Acolhimento Institucional nos termos do artigo 101, §3º do Estatuto da Criança e do Adolescente;

**§ 2º** Por encaminhamento do Conselho Tutelar em caráter excepcional e de urgência, havendo absoluta impossibilidade de permanência com a família, devidamente acompanhado de sua identificação e relatório contendo todas as informações que qualifiquem o acolhimento, tais como:

a) nome completo dos seus pais ou responsáveis;
b) endereço de residência e ponto de referência;
c) nomes de parentes ou de terceiros interessados em sua guarda e os motivos da retirada do convívio familiar.

**§ 3º.** A unidade deverá comunicar o Juizado da Infância e Juventude no prazo de 24 (vinte e quatro horas), conforme preconiza o Art. 93 do ECA.

**§ 4º** A falta ou a carência de recursos materiais da família não constitui motivo suficiente para o acolhimento de crianças e adolescentes, de acordo com o Art. 23 do ECA.

**Art. 4º** O serviço de acolhimento para crianças e adolescentes prestado na Unidade não se confunde com aquele prestado em estabelecimentos organizados destinados ao acompanhamento de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa a que se refere Art. 112 do ECA, nem com o serviço para tratamento psiquiátrico de crianças e adolescentes ou com comprovado envolvimento com substâncias psicoativas.

**Art. 5º** - A Unidade Municipal de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes tem como objetivos:

**I** - Prestar cuidados a um grupo de até 10 (dez) crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por meio de medida protetiva de acolhimento institucional, conforme Art.101, VII, do ECA;

**II** - Acolher e proteger crianças e adolescentes de 0 a 18 anos incompletos, sem distinção socioeconômica, étnica, religiosa, sexual, ou ainda, por serem pessoas com deficiência;

**III** - Acolher crianças e adolescentes conforme o art. 98 do ECA, somente depois de esgotados todos os recursos para sua manutenção na família de origem, extensa ou comunidade, a fim de garantir que o afastamento da criança ou do adolescente do contexto familiar seja uma medida excepcional, aplicada apenas nas situações de grave risco a sua integridade física e/ou psíquica, nos termos do artigo 3ª desta lei;

**IV** - Ofertar à criança e ao adolescente um ambiente de cuidados facilitadores de desenvolvimento, em conformidade com o art. 92 do ECA;

**V** - Estimular o desenvolvimento de relações mais próximas do ambiente familiar, oferecendo um ambiente acolhedor, promovendo o bem-estar e a busca do restabelecimento da saúde física, mental e emocional, e a confiança através de uma vivência saudável;

**VI** - Proporcionar vínculo estável entre o cuidador e as crianças/adolescentes atendidos, além de favorecer seu convívio comunitário;

**VII** - Capacitar a equipe de profissionais, por meio de reuniões, palestras, debates e encontros dirigidos ao trabalho desenvolvido;

**VIII** - Utilizar-se de serviços e projetos disponíveis na comunidade local;

**IX** - Atender todas as premissas do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), especialmente no que diz respeito ao fortalecimento dos vínculos familiares e sociais, bem como oferecimento de oportunidades para a reinserção na família de origem ou substituta;

**X** - Cumprir e fazer cumprir as normas estabelecidas no Regimento Interno da unidade, com relação aos profissionais e acolhidos;

**XI** - Proporcionar aos acolhidos durante sua permanência na unidade: alimentação, vestuário, material escolar, entre outros materiais necessários.

**Parágrafo único.** Em prestígio à garantia do direito à convivência e reinserção familiar, a unidade de Acolhimento Institucional não receberá crianças e adolescentes de outros municípios.

**Art. 6º** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a instituir o Quadro complementar de Pessoal Anexos I, II e III, parte integrante desta Lei, visando a execução do Programa de Acolhimento Institucional no Município de Palmeira:

**I** - Equipe Técnica:

**a)** 01 (um) Assistente Social, (vinculado à Secretaria de Assistência Social e integrante do quadro de servidores públicos municipais);

**b)** 01 (um) Psicólogo (a), (vinculado à Secretaria de Assistência Social e integrante do quadro de servidores públicos municipais);

**II**- Equipe de Assessoria Técnica:

**a)** 01 (um) Assessor/Coordenador, (componente da estrutura organizacional da Secretaria de Assistência Social);

**III** - Equipe Funcional:

**a)** 04 (quatro) Cuidadores (vinculados à Secretaria de Assistência Social, por contratação via Processo Seletivo de Ampla Concorrência);

**b)** 04 (quatro) Auxiliares de Cuidador (vinculados à Secretaria de Assistência Social, por contratação via Processo Seletivo de Ampla Concorrência);

**§ 1º.** A habilitação necessária ao ingresso e as atividades a serem desenvolvidas constam nos Anexos II e III desta Lei.

**§ 2º.** A realização de consultas médicas, medicamentos, exames laboratoriais e demais exames especializados, consultas e tratamento odontológico e demais especialidades e internações serão realizadas por meio da rede de saúde do Município e suas referências.

**§ 3º.** A Equipe Funcional será contratada mediante Processo Seletivo de Ampla Concorrência, por contratos regidos pela Legislação da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) e estarão sujeitos à Legislação da Previdência Social e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em regime de trabalho 12 x 36 (doze horas consecutivas seguidas por trinta e seis horas de descanso), por prazo determinado, não integrando o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira do quadro próprio do Município de Palmeira;

**Art. 7º** Ficam assegurados os seguintes direitos:

**I** – remuneração não inferior a um salário mínimo;

**II** – repouso de 36 horas consecutivas após 12 horas de trabalho;

**III** – apoio técnico, administrativo e financeiro no desempenho das suas funções;

**IV** – 30 (trinta) dias de férias anuais e adicional de 1/3;

**VI** – 13º (décimo terceiro) salário;

**Art. 8º** O cuidador e auxiliar de cuidador ficam sujeitos às seguintes penalidades aplicáveis pela Administração em face do descumprimento dos deveres funcionais:

I – advertência verbal;

II – advertência escrita;

III – demissão.

**Parágrafo único.** Os componentes da Equipe Técnica e Assessoria Técnica, atuantes junto ao Programa de Acolhimento Institucional no Município de Palmeira ficam sujeitos ao regime disciplinar da Lei Municipal n. 1700, de 28 de março de 1994.

**Art. 9º** A Administração Pública, cessadas as condições para admissão do cuidador e do auxiliar de cuidador, poderá dispensá-los, cessando-se imediatamente o respectivo vínculo.

**§ 1º.** Em caso de demissão imotivada, o cuidador e o auxiliar de cuidador receberão indenização equivalente a um mês de vencimento, acrescido de férias, 1/3 (um terço) sobre férias, férias proporcionais, décimo terceiro e décimo terceiro proporcional.

**§ 2º.** O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos e expedida certidão contendo o período integral do serviço prestado em nome do servidor temporário para fins previdenciários.

**Art. 10** Compete à Secretaria de Assistência Social proceder à inscrição do programa municipal de Acolhimento Institucional junto ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente (CMDCA) para análise, aprovação do plano político pedagógico e regimento interno da unidade e competente registro, nos termos do § 1º, do art. 90 do ECA, bem como prestar todas as informações e fornecer documentos necessários à reavaliação do programa, na forma do § 3º, do art. 90 do ECA.

**Art. 11** A equipe da Unidade de Acolhimento Institucional, com o auxílio dos demais profissionais da Secretaria de Assistência Social, deverá desenvolver projetos e atividades complementares de curto e médio prazo e apresentá-los junto ao CMDCA, com vistas à captação de recursos vinculados ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, para a execução junto às crianças e adolescentes acolhidos e respectivas famílias.

**Art. 12** O orçamento municipal consignará todas as dotações orçamentárias necessárias para a manutenção do programa de Acolhimento Institucional, ficando o Poder Executivo autorizado a efetuar as aberturas ou suplementações que se fizerem necessárias, no primeiro exercício de vigência desta Lei, mediante Decreto, independentemente do percentual anteriormente autorizado na Lei Orçamentária Anual.

**Parágrafo único.** Para os exercícios subsequentes, o orçamento municipal deverá prever recursos necessários à manutenção do programa.

**Art. 13** As medidas necessárias à aplicação desta Lei serão regulamentadas por Decreto do Poder Executivo.

**Art. 14** As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações próprias constantes do orçamento vigente.

**Art. 15** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 16 de abril de 2024.

**SERGIO BELICH**
Prefeito do Município de Palmeira

## ANEXO I
EQUIPE FUNCIONAL

| FUNÇÃO | CARGA HORÁRIA | VENCIMENTOS |
|---|---|---|
| Cuidador | Regime de escalas 12h/36h | R$ 1.700,00 |
| Auxiliar de cuidador | Regime de escalas 12h/36h | R$ 1.500,00 |

# ANEXO II
## ATRIBUIÇÕES DA EQUIPE FUNCIONAL

a) CUIDADOR Formação mínima: - Nível Médio Completo e CNH

**Atribuições:** Apoiar os usuários no planejamento e organização de sua rotina diária; apoiar e monitorar os cuidados com a moradia, como organização e limpeza do ambiente e preparação dos alimentos; auxiliar e supervisionar os usuários nas atividades de higiene, organização, alimentação e lazer, incluindo o preparo de mamadeiras, troca de fraldas, banhos em bebês e em crianças e adolescentes com deficiência, e demais demandas de saúde, que necessitarem de apoio; assistir os usuários em atividades externas; realizar atividades lúdicas e recreativas; desenvolver atividades visando a proteção integral, promoção da autonomia e autoestima dos usuários, preservando a história de vida das crianças e adolescentes; promover atividades no serviço de acolhimento de cuidados básicos essenciais para a vida diária e instrumentais de autonomia e estimular participação social dos usuários, contemplando as dimensões individuais e coletivas; fortalecer a convivência familiar e comunitária; atuar na recepção dos usuários possibilitando um ambiente acolhedor; identificar as necessidades e demandas dos usuários; acompanhar nos serviços de saúde, escola e outros serviços requeridos no cotidiano; apoiar na preparação da criança ou adolescente para o desligamento, sendo para tanto orientado e supervisionado por um profissional de nível superior; participar das reuniões de equipe para o planejamento das atividades, avaliação de processos, fluxos de trabalho e resultado. Organiza a rotina doméstica e o espaço residencial; prestar os cuidados básicos com alimentação, higiene e proteção das crianças e adolescentes; organiza o espaço físico e as atividades adequadas ao grau de desenvolvimento de cada criança ou adolescente; proporciona auxílio à criança e ao adolescente para lidar com sua história de vida, fortalecendo sua autoestima e a construção de sua identidade; acompanha as crianças e adolescentes durante a prestação de serviços de saúde, de ensino e demais serviços comuns ao cotidiano, junto com o psicólogo, o assistente social ou com outro profissional de nível superior, quando o caso o exigir; presta apoio na preparação da criança ou adolescente para o desligamento do Programa, sob a orientação e a supervisão de psicólogo, de assistente social e dos demais profissionais que o caso exigir; mantem uma relação afetiva personalizada e individualizada com cada criança e/ou adolescente; promove cuidados básicos com alimentação, higiene e proteção aos acolhidos; organiza o ambiente (espaço físico e atividades adequadas ao grau de desenvolvimento de cada criança ou adolescente); dirigir veículos leves, mediante autorização prévia, quando necessário ao exercício das demais atividades; manter organizados, limpos e conservados os materiais, máquinas, equipamentos e local de trabalho; cumpre e faz cumprir o Regimento Interno da Unidade em todas as suas disposições.

b) AUXILIAR DE CUIDADOR Formação mínima: - Nível Fundamental Completo

**Atribuições:** Apoiar o cuidador em todas as suas funções; realizar cuidados com a moradia, de organização e limpeza do ambiente e preparação dos alimentos, dentre outros; auxiliar e supervisionar os usuários nas atividades de higiene, organização, alimentação e lazer; facilitar o planejamento e organização da rotina diária das crianças e adolescentes; realizar o acompanhamento nos serviços de saúde e outros, quando necessário. Auxilia nas funções do Cuidador; organiza a rotina doméstica e o espaço residencial; auxilia na prestação dos cuidados básicos com alimentação, higiene e proteção das crianças e adolescentes; auxilia na organização do espaço físico e as atividades; acompanha as crianças e adolescentes durante a prestação de serviços de saúde, de ensino e demais serviços comuns ao cotidiano, junto com o psicólogo, o assistente social ou com outro profissional de nível superior, quando o caso o exigir; mantem uma relação afetiva personalizada e individualizada com cada criança e/ou adolescente; promove cuidados básicos com alimentação, higiene e proteção aos acolhidos; organiza o ambiente (espaço físico e atividades adequadas ao grau de desenvolvimento de cada criança ou adolescente); manter organizados, limpos e conservados os materiais, máquinas, equipamentos e local de trabalho; cumpre e faz cumprir o Regimento Interno da Unidade em todas as suas disposições.

# ANEXO III
## ATRIBUIÇÕES DA EQUIPE TÉCNICA

a) PSICÓLOGO E ASSISTENTE SOCIAL: Formação mínima - Nível Superior Completo e Inscrição no CRP (Psicólogo) e CRESS (Assistente Social).

**Atribuições:** Elaborar, em conjunto com o profissional cuidador e, sempre que possível, com a participação das crianças e adolescentes acolhidos, as regras e rotinas fundamentadas no Projeto Político Pedagógico; realizar o acompanhamento psicossocial dos usuários e suas famílias, visando à reintegração familiar; apoiar na construção dos processos de trabalho desenvolvidos; apoiar e acompanhar o trabalho desenvolvido pelos cuidadores; realizar capacitação e acompanhamento dos cuidadores e demais funcionários; encaminhar, discutir e planejar em conjunto com outros atores da rede de serviços e Sistema de Garantia de Direitos, as intervenções necessárias ao acompanhamento das crianças, adolescentes e suas famílias; organizar as informações das crianças, adolescentes e suas famílias, na forma de prontuário individual; encaminhar relatórios atualizados ao Ministério Público e/ou Poder Judiciário sobre a situação de cada criança e adolescente, indicando a possibilidade de reintegração familiar, necessidade da aplicação de novas medidas ou, quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem, a necessidade de encaminhamento para adoção; realizar, em parceria com o cuidador, a preparação da criança / adolescente para o desligamento do serviço; mediar, em parceria com o cuidador, o processo de aproximação e (re)construção do vínculo afetivo com a família de origem, extensa ou adotiva, quando for o caso.

b) ASSESSOR/COORDENADOR: Formação mínima - Nível Fundamental Completo

Atribuições: Perante o Programa de Acolhimento Institucional no Município de Palmeira,

1. O Assessor deve supervisionar todos os devidos cuidados às crianças e adolescentes abrigadas, mantendo o clima residencial e familiar, preservando a identidade familiar e oferecendo ambiente de respeito e dignidade às crianças e os adolescentes; 2. O Assessor deve obrigatoriamente propiciar o desenvolvimento da solidariedade, cooperação e valorização da ordem social e familiar; 3. O Assessor da deve obrigatoriamente, em conjunto com os demais membros da equipe de trabalho, viabilizar condições adequadas para o ingresso de novos abrigados; 4. O Assessor deve obrigatoriamente informar expressamente ao Conselho Tutelar, ao CMDCA e a Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme o caso, qualquer irregularidade em relação à criança e o adolescente; 5. O Assessor da deve obrigatoriamente acompanhar, quando solicitado, as crianças e adolescentes quando houver necessidade de atendimento especializado, bem como em atividades de lazer; 6. O Assessor deve obrigatoriamente manter e garantir a imparcialidade no cuidado e atenção às crianças e aos adolescentes; 7. O Assessor obrigatoriamente não pode se ausentar do local de trabalho sem prévia autorização da Secretaria Municipal de Assistência Social; 8. O Assessor deve obrigatoriamente avisar expressamente em caso de fuga e crianças ou adolescentes da Entidade, imediatamente, o Conselho Tutelar e à Secretaria Municipal de Assistência Social; 9. O Assessor deve obrigatoriamente (se for o caso) garantir o cumprimento do cardápio previamente determinado pela nutricionista municipal e servir as refeições; 10. O Assessor deve obrigatoriamente propiciar preservação dos vínculos familiares conforme avaliação da equipe técnica da casa lar, permitindo visitas dos genitores ou responsáveis e dispensando a estes, o respeito e atenção necessária, mas, vetando as visitas daqueles que se apresentarem em estado de embriaguez, ou se revelar inoportuno para o local. 11. O Assessor pode requisitar desde que expressamente o material didático que julgar necessário ao desempenho de sua função; 12. O Assessor pode opinar sobre o planejamento de atividades a serem desenvolvidas pelos abrigados; 13. O Assessor deve obrigatoriamente comunicar expressamente ocorrências que exijam providências superiores; 14. O Assessor pode utilizar-se das dependências, das instalações e dos recursos materiais do estabelecimento, necessários o exercício de suas funções. 15. O Assessor não deve receber, na Casa Lar, pessoas não agendadas previamente, ou que não possuam vínculos com as crianças e adolescentes acolhidos, salvo determinação judicial, nem apresentar as crianças e adolescentes a casais interessados na adoção dos mesmos sem determinação judicial; 16. O Assessor não deve aplicar ou proferir qualquer modalidade de castigos ou ofensas, físicos, verbais ou psicológicos as crianças e adolescentes, nem mesmo expô-los a situação vexatória; 17. O Assessor somente deve solicitar a presença dos pais com avaliação dos técnicos da casa lar; 18. O Assessor não deve provocar discórdia ou indisciplina na Entidade, entre residentes ou profissionais; 19. O Assessor não deve deixar os abrigados sozinhos quando estiverem sob sua responsabilidade; 20. O Assessor não deve fornecer endereços e informações de pais dos residentes a pessoas estranhas; 21. O Assessor deve zelar pela guarda e conservação do imóvel e de todos os bens que guarnecem a Casa Lar do Município de Palmeira; 22. O Assessor deve participar da criação ou alteração, em conjunto com a equipe técnica, dos processos de trabalho referente ao serviço executado; 23. O Assessor deve articular com a rede de serviços e Sistema de Garantia de Direitos, quando for necessário; 24. O Assessor deve participar de reuniões de rede e estudos de caso quando convocado; 25. O Assessor deve garantir a plena gestão da unidade.

**Justificativa**

Encaminho o presente projeto de lei à apreciação do Poder Legislativo do Município de Palmeira, destinado a **providenciar o atendimento ao Procedimento Administrativo n.**

**0098.23.000396-8 / Compromisso de Ajustamento e Conduta n. 01/2024 firmado junto ao Ministério Público do Paraná**, celebrado nos termos do art. 211 da Lei n. 8.069/90.

Quando:

"Aos 26 dias do mês de março de 2024, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANA, por meio do Promotor de Justiça, Dr. ANTONIO CARLOS NERVINO, neste ato denominado COMPROMISSÁRIO, e o Prefeito Municipal, SÉRGIO LUIS BELICH, representando o MUNICOPIO DE PALMEIRA, neste ato denominado COMPROMITENTE, devidamente assistido pelo corpo jurídico municipal, os quais celebram, nos termos do art. 211 da Lei no 8.069/90, o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar a estrutura destinada ao atendimento de crianças e adolescentes do Município de Palmeira, observados os ditames da Doutrina da Proteção Integral prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei no 8.069/90);

CONSIDERANDO necessidade de dar efetividade às determinações da Justiça da Infância e da Juventude, bem como do Conselho Tutelar, no que diz respeito ao acolhimento, em caráter excepcional e temporário, de crianças e adolescentes que, por qualquer razão, tenham de ser afastadas e/ou não possam ser imediatamente reintegradas ao convívio familiar

CONSIDERANDO que o acolhimento institucional de crianças e adolescentes deve observar as normas e princípios expressos na Lei nº 8.069/90, bem como em normas correlatas aplicáveis, como parte de uma política pública mais abrangente destinada à plena efetivação do Direito à Convivência Familiar de todas as crianças e adolescentes, cuja implementação pelos municípios é obrigatória, inclusive sob pena de responsabilidade (cf. arts. 50; 87, incisos VI e VII; 88, incisos I, IV e VI; 90, $20; 208, inciso IX e 216, todos da Lei no 8.069/90);

RESOLVEM, de comum acordo, estabelecer as seguintes cláusulas e condições:

Cláusula 1ª: o COMPROMITENTE providenciará, em regime próprio ou de colaboração, a inauguração e manutenção da entidade de acolhimento institucional denominada "CASA-LAR", que terá sua sede na cidade de PALMEIRA, obedecendo aos preceitos contidos no art. 227 e parágrafos da constituição Federal de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente e nas normas complementares correlatas;

Cláusula 2ª: A "CASA-LAR" será administrada pelo COMPROMITENTE, o qual, em ato próprio e apartado deste, poderá estabelecer convênio com outros municípios ou instituições beneficentes para a manutenção da entidade. Esta entidade funcionará sem fins lucrativos e se destinará ao acolhimento institucional temporário e excepcional de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e/ou em situação de risco, encaminhados pela autoridade judiciária ou pelo Conselho Tutelar, bem como ao atendimento de suas respectivas famílias;

Cláusula 3ª: A entidade de acolhimento obedecerá rigorosamente às normas e princípios previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, em especial os elencados nos arts. 92; 100, par. único e 101, §§1° a 9°, bem como as normas complementares aplicáveis;

Cláusula 4ª: O COMPROMITENTE elaborará, no prazo de 30 (trinta) dias, o programa de atendimento respectivo, que deverá contemplar, além da proposta detalhada para o atendimento às crianças e adolescentes acolhidas, previsão para a manutenção ou resgate dos vínculos familiares e reestruturação da família, para o que deverão ser estabelecidas parcerias com outros órgãos públicos e entidades não governamentais (cf. arts. 86; 88, inciso VI e 101, §7°, da Lei nº 8.069/90);

Cláusula 5ª: As crianças e adolescentes acolhidos serão separadas em quartos e alas distintas e isoladas entre si, de acordo com os critérios de sexo, idade, compleição física e eventuais necessidades especiais. Sendo previsto o atendimento a crianças e adolescentes de 0 (zero) a 18 (dezoito) anos;

Cláusula 6ª: A configuração dos espaços físicos da entidade deverá obedecer os parâmetros de infraestrutura estabelecidos no item 4.1.5, do documento "Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes", aprovado pela Resolução Conjunta 01, de 18 de junho de 2009, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS);

Cláusula 7ª: O prédio onde a entidade funcionará será submetido a vistoria pelos órgãos técnicos competentes, que deverão elaborar os respectivos laudos avaliativos, atestando as condições de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança, com observância das normas aplicáveis;

Cláusula 8ª: Tão logo concluído, o projeto relativo ao programa de atendimento deverá ser encaminhado ao MINISTÉRIO PÚBLICO para análise e, concomitantemente, para análise e registro no Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente das cidades, conforme previsto no art. 90, §1°, da Lei n. 8.069/90, de modo a integrar a "rede" de proteção à criança e ao adolescente local, com posterior comunicação do registro ao Poder Judiciário e Conselhos Tutelares e de Direitos da Criança e do Adolescente dos municípios consorciados;

Cláusula 9ª: O regimento interno da nova casa deverá ser elaborado e aprovado em até 30 (trinta) dias após a aprovação do projeto, remetendo-se cópias ao MINISTÉRIO PÚBLICO e ao Conselho Municipal dos Direito da Criança e do Adolescente de Palmeira e de eventuais municípios consorciados/conveniados, devendo dele ser dado conhecimento também ao Poder Judiciário e Conselhos Tutelares respectivos;

Cláusula 10ª: Quanto à seleção e capacitação dos funcionários e profissionais vinculados à entidade de acolhimento serão observados os parâmetros estabelecidos pela Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS (NOB-K) e ainda pelo documento "Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes", do CONANDA e CNAS;

Cláusula 11ª: O atendimento prestado pelos referidos funcionários ocorrerá de forma ininterrupta, inclusive nos finais de semana e feriados, sendo suas atividades detalhadas na proposta de atendimento (plano de ação) a ser apresentada e registrada junto ao CMDCA dos respectivos Municípios;

Cláusula 12ª: A entidade de acolhimento será administrada por um Coordenador, que será equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direito, conforme prevê o art. 92, § 1°, do Estatuto da Criança e do Adolescente indicado e que será remunerado pelo Município, conforme definido pelo COMPROMITENTE em ato próprio;

Cláusula 13ª: o COMPROMITENTE assegurará, integralmente, os recursos materiais indispensáveis a manutenção da entidade de acolhimento, incluindo a remuneração dos funcionários que exercem suas atividades no local, bem como a estrutura para funcionamento, bens móveis, luz, água, alimentação, medicamentos e demais necessidades básicas das crianças e adolescente acolhidos, sem prejuízo do atendimento de suas respectivas famílias, nos moldes do contido nas cláusulas anteriores. Na hipótese de contratação de instituição beneficente para a execução desse serviço, caberá à referida instituição a observância do disposto nesta cláusula, que o fará sob fiscalização municipal;

Cláusula 14ª: COMPROMITENTE deverá prever dotação orçamentária específica e em valor suficiente a assegurar as obrigações ora pactuadas, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária para o próximo exercício e os seguintes, sem prejuízo do enquadramento das despesas a serem feitas em caráter emergencial, ainda no presente exercício, em projeto/atividade já existente ou em novos projetos/atividades, seja através do remanejamento dos recursos de outras áreas, seja através da abertura de crédito orçamentário suplementar ou especial, com submissão da matéria ao Legislativo Municipal para apreciação em regime de urgência (conforme arts. 40, caput e par. Único, alíneas "b", "c" e "d" c/c 90, §20, 100, par. único, inciso III e 259, par. único, da Lei n° 8.069/90);

Cláusula 15ª: O COMPROMITENTE fica ciente de que é de Sua inteira responsabilidade a adequação à Lei n.0 4.320/64 (Lei das Finanças Públicas), bem como à Lei Complementar n.° 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

Cláusula 16ª: Fica estabelecida a data de 30 de junho de 2024 para a conclusão da implantação da entidade de acolhimento e, consequentemente, para o início do funcionamento do programa respectivo;

Cláusula 17ª: Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o descumprimento das obrigações assumidas neste termo sujeitará o COMPROMITENTE ao pagamento de multa de R$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso, corrigidos monetariamente pelo IGPM, mais de 6% (seis por cento) ao ano, a partir desta data, que revertera em igual parcela ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente local, até o limite de R$ 30.000,00 (trinta mil reais);

Cláusula 18ª: Além da fluência da multa, o descumprimento deste Termo de Ajustamento de Conduta poderá dar ensejo à adoção das medidas judiciais cabíveis, com a apuração de eventual responsabilidade pessoal dos agentes públicos omissos, a teor do disposto nos arts. 208, caput e inciso IX

c/c 216, todos da Lei no 8.069/90, bem como disposições correlatas contidas no Dec. Lei no 201/67 e Lei no 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa);

Cláusula 19ª: Fica ciente o COMPROMITENTE de que este Termo de Ajustamento de Conduta tem eficácia plena a partir de sua assinatura e valerá como título executivo extrajudicial, na forma do art. 211, da Lei no 8.069/90, art. 5°, §6° da Lei no 7.347/85 e do art. 585, inciso VII do Código de Processo Civil.

Assim ajustados, assinam o presente termo, a fim de que produza os jurídicos e legais efeitos."

Sendo assim, as providências advindas do presente Projeto de Lei se apresentam relevantes, diante da importância frente ao **Compromisso de Ajustamento e Conduta n. 01/2024 firmado junto ao Ministério Público do Paraná**, bem como para o saudável desenvolvimento e atuação da Administração Pública deste Município.

Posto isso, certo da importância do presente Projeto de Lei, solicito seja este Projeto apreciado e aprovado por Vossas Senhorias, reiterando, por oportuno, meus protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 16 de abril de 2024.

SERGIO LUIS BELICH:75281554972
Assinado de forma digital por SERGIO LUIS BELICH:75281554972
Dados: 2024.04.16 16:23:26 -03'00'

**SERGIO BELICH**
Prefeito do Município de Palmeira